

PARECER Nº , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 37, de 2019, do Senador Jorge Kajuru e da Senadora Leila Barros, de *informações ao Ministro de Estado da Cidadania*.

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

O Senador Jorge Kajuru e a Senadora Leila Barros, por meio do Requerimento nº 37, de 2019, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e nos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, requerem que sejam solicitadas ao Ministro da Cidadania, Osmar Terra, informações sobre a existência de Convênios, Contratos, Patrocínios e parcerias firmados pela Administração Pública Federal, direta e indireta, com o Comitê Olímpico Brasileiro e com as Confederações de desportos a ele ligadas, e com a Confederação Brasileira de Futebol, no período compreendido entre os anos de 2008 e 2018, devidamente listadas e acompanhadas da documentação comprobatória. Solicita-se, especificamente, o número identificador de cada convênio, a descrição resumida de seu objeto, a data da última prestação de contas e relatórios de órgãos de controle interno e externo.

A matéria vem à apreciação da Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, 216 e 217 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal, faculta às mesas de ambas as casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso

X, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo. Nesse sentido, vemos pertinência entre a competência fiscalizadora do Congresso Nacional e as informações requeridas, estando respeitados os critérios constitucionais aplicáveis.

Os limites previstos nos incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal são observados, pois o Requerimento é pertinente a matéria sujeita à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 37, de 2019, e seu devido encaminhamento ao Ministro de Estado da Cidadania.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator